

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 23 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardoso*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Rectificação

Tendo saído com inexactidões a tabela de gratificações anexa ao decreto n.º 9:820, de 18 do corrente mês, publicada no *Diário do Governo* n.º 135, 1.ª série, da mesma data, rectifica-se o seguinte:

No final da alínea e), logo a seguir às palavras «sub-inspector de marinha», deve considerar-se substituído o ponto final por um traço e ler-se seguidamente as palavras «director das construções civis».

No final da alínea f), logo a seguir às palavras «sub-director do Hospital da Marinha», deve considerar-se substituído o ponto final por um traço e ler-se seguidamente as palavras «sub-director das construções civis».

Na alínea i) devem considerar-se eliminadas as palavras «chefe de secção encarregado do depósito de torpedos e minas» e «encarregado dos serviços do polígono», e considerar incluídas as palavras seguintes: «oficiais de marinha em serviço na Direcção do Material de Guerra (segundo a sua lotação) além dos respectivos director e sub-director».

Na alínea j), 1.ª linha, onde se lê: «chefe de contabilidade», deve ler-se: «chefes de contabilidade».

Na alínea l), 3.ª linha, onde se lê: «oficiais auxiliares de instrução da Escola», deve ler-se: «oficiais auxiliares de instrução na Escola».

Repartição do Gabinete, 20 de Junho de 1924.—O Chefe do Gabinete, *Alberto Coriolano Ferreira da Costa*, capitão de fragata.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 9:846

Considerando o estabelecido no § único do artigo 5.º do decreto n.º 9:779, de 7 do corrente, e a necessidade de utilizar os serviços dos funcionários a que esse artigo se refere;

Considerando a conveniência de, sem novo encargo para o Tesouro, fiscalizar os serviços de Estudos e Construção das duas rédes dos Caminhos de Ferro do Estado de modo a harmonizá-los inteira e eficientemente com as possibilidades financeiras dos mesmos Caminhos de Ferro e a de procurar obter uma absoluta regularidade do funcionamento para os serviços de Contabilidade e Tesouraria e Fiscalização e Estatística das mesmas rédes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O Ministro do Comércio e Comunicações poderá determinar que sejam superiormente inspeccionados os Serviços de Estudo e Construção, Contabilidade e Tesouraria e Fiscalização e Estatística das Direcções do Sul e Oeste e Minho e Douro.

§ único. Nestas inspecções utilizar se hão os vogais do extinto Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado que ficaram na situação de adidos por virtude do decreto n.º 9:779, de 7 de Junho do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Nuno Simões*.

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas

Repartição Central

Rectificações

Na lei n.º 1:602, publicada no *Diário do Governo* n.º 117, de 27 de Maio findo, no artigo 1.º, onde se lê: «artigo 115.º-F», deve ler-se: «artigo 155.º-F».

Na lei n.º 1:603, publicada no *Diário do Governo* n.º 121, de 31 de Maio findo, onde se lê: «artigo 115.º-II», deve ler-se: «artigo 155.º-II».

Secretaria Geral do Ministério e dos Serviços de Obras Públicas, 21 de Junho de 1924.—O Secretário Geral, interino, *Diocleciano Feio de Carvalho*.

Administração Geral das Estradas e Turismo

Repartição de Estradas

Portaria n.º 4:100

Considerando que o n.º 4.º do artigo 3.º da lei n.º 1:368, de 21 de Setembro de 1922, isentou do pagamento do imposto de transacções os actos cuja remuneração estiver estabelecida em tarifas fixadas ou aprovadas pelo Governo, enquanto não for permitido acrescentar a essa remuneração o custo do importe;

Considerando que, pelo decreto n.º 9:797, de 13 do corrente mês, a tabela anexa à lei de 22 de Julho de 1850, que regulava as portagens a cobrar na ponte de D. Luís I, em Santarém, e na ponte de Abantes, foi substituída por uma nova tabela actualizada anexa ao mesmo decreto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que se considere terminada, a partir da data da execução do referido decreto, a isenção prevista no n.º 4.º do artigo 3.º da lei n.º 1:368, relativa ao imposto de transacções sobre a cobrança das portagens na ponte de D. Luís I, em Santarém, e na ponte de Abrantes.

Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1924.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Nuno Simões*.

(Para o administrador geral das Estradas e Turismo).